

Bruxelas, 17 de janeiro de 2025
(OR. en)

5176/25

Dossiês interinstitucionais:
2024/0306(NLE)
2024/0305(NLE)

FRONT 4
COWEB 5
MIGR 6

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. Com.:	16475/24 + ADD 1+ ADD 2; 16476/24 + ADD 1
Assunto:	Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina no quadro das atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina <ul style="list-style-type: none">• Adoção Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina no quadro das atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina <ul style="list-style-type: none">• Pedido de aprovação do Parlamento Europeu

1. Em 18 de novembro de 2022, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a abertura de negociações sobre um acordo relativo ao estatuto entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina relativamente às atividades operacionais realizadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira na Bósnia-Herzegovina.
2. A finalidade do acordo, com base no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624¹, é autorizar a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira a destacar equipas de gestão de fronteiras do corpo permanente para a Bósnia-Herzegovina.

¹ JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

3. As negociações foram coroadas de êxito, concluindo-se com a rubrica do projeto de acordo relativo ao estatuto pela Comissão e pela Bósnia-Herzegovina. Em 28 de novembro de 2024, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União, do acordo entre a União Europeia e a Bósnia-Herzegovina e uma proposta de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo². Em 5 de dezembro de 2024, as delegações confirmaram o seu acordo sobre as propostas numa reunião dos Conselheiros JAI (Fronteiras).
4. A referida decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen³. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
5. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da referida decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a referida decisão desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à referida decisão, se procede à sua transposição para o seu direito interno.
6. O acordo deverá ser assinado e deverá ser aprovada a declaração conjunta a ele anexada.
7. Sugere-se, por conseguinte, que o Comité de Representantes Permanentes recomende ao Conselho que, numa próxima reunião:
 - a) adote, como ponto «A», a decisão que autoriza a assinatura e a aplicação provisória do Acordo. O texto da decisão, acompanhado pela declaração conjunta, e o texto do acordo, após ultimação dos juristas-linguistas, constam dos documentos 16664/24 e 16665/24, respetivamente;
 - b) determine que o texto da referida decisão seja publicado no Jornal Oficial, juntamente com o texto do acordo;

² 16475/24 + ADD 1 + ADD 2 e 16476/24 + ADD 1.

³ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

- c) decida enviar ao Parlamento Europeu, para aprovação, o projeto de decisão relativa à celebração do acordo, na versão ultimada pelos juristas-linguistas que consta do documento 16666/24.
8. O Parlamento Europeu será informado, nos termos do artigo 218.º, n.º 10, do TFUE, e a decisão relativa à assinatura ser-lhe-á comunicada.
-